



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020042/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020
Processo LC n.º 014 - Homologado em 02/03/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificados no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02 de Março de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER – ME**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 2.137,14 (dois mil cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.1050.2.010 – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MELHORIAS E AMPLIAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

4.4.90.51.01.99 – 785 – Outras Edificações – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 19 de maio de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

MARCELO FABIANO TIECKER – ME – CONTRATADA
MARCELO FABIANO TIECKER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 O Presente Nº 4725
 de 29/05/20 PL
 Ana Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 do presente Nº 2005
 de 28/05/20 PL
 Ana Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 133/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 2.137,14, referente ao CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARCELO FABIANO TIECKER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 14.407,50 (quatorze mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 10.085,25	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 4.322,25	30 %
TOTAL	R\$ 14.407,50	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de outro acréscimo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 2.137,14** corresponde ao percentual de **14,83352%** (quatorze vírgula oitenta e três por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 2.137,14, referente ao CONTRATO Nº 2020042/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 19 de maio de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 05 DE MAIO DE 2020.

REF: Contratação de empresa do ramo para ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 002/2020 – Contrato Nº 2020042/2020 – ADIÇÃO R\$ 2.137,14 – Dois mil cento e trinta e sete reais e quatorze centavos.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de ampliação do calçamento e readequação do estacionamento junto ao Paço Municipal, os quais encontram-se edificadas no lote nº 06 A e quadra nº 05, Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato. O aditivo proposto é referente a necessidade de repintura da sinalização horizontal existente, devido a necessidade de aumento da disponibilidade de vagas para bicicleta e complementação da sinalização vertical.

Visando a adequada implantação da sinalização horizontal é necessária a repintura das faixas delimitativas das vagas de estacionamento existente, de forma a garantir a adequada sinalização de todo o estacionamento do paço municipal, proporcionando maior segurança aos usuários, além de promover a padronização de tamanhos e tonalidade das faixas.

Ainda, visando garantir o adequado espaço para o estacionamento de bicicletas, é necessário que se realize o acréscimo do número de vagas, através do emprego de bicicletário extra, garantindo o espaço necessário ao estacionamento de todas as bicicletas dos usuários do paço municipal. Este acréscimo garante o adequado estacionamento de todas as bicicletas, além de proporcionar maior segurança aos proprietários, visto que é possível que se proceda o “cadeamento” das bicicletas ao bicicletário, evitando possíveis furtos.

De forma a garantir a efetiva implantação das vagas reservadas ao estacionamento de idoso, de PCD e exclusivo ao DETRAN-PR é necessário que seja implantado sinalização vertical adequada. Para isso deve ser implantada uma placa com suporte, idêntico aos demais,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

indicando a proibição de estacionamento de motocicletas e bicicletas nos locais reservados ao estacionamento de veículos. De forma análoga, deve ser implantada uma placa com suporte, idêntico aos demais, indicando o estacionamento reservado exclusivamente às motocicletas. Dessa maneira evita-se a interferência dentre os tipos de veículos, motocicletas e bicicletas estacionados, evitando possíveis problemas e garantindo a segurança dos usuários destes meios de transporte.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA

Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 153036/D

ALLAN VINICIUS KOTZ

Secretário Municipal de Administração





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA PREFEITURA – R\$ 2.137,14 (Dois mil cento e trinta e sete reais e quatorze centavos).

LOTE	LOTE	Ampliação do Estacionamento da Prefeitura								2.137,14		
Mela	Mela	1.	ESTACIONAMENTO								-	2.137,14
Nível 2	Nível 2	1.1.	SERVIÇOS PRELIMINARES								-	-
Serviço	Serviço	-	Composição	2	DEMOLIÇÃO DE MURETA DE CONCRETO DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	M3	-	65,15	BDI 1	82,34	-	
Serviço	Serviço	-	SINAPI	72897	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3	M3	-	16,00	BDI 1	20,22	-	
Serviço	Serviço	-	SINAPI	72900	TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA, DMT 0,5 A 1,0 KM	M3	-	4,35	BDI 1	5,50	-	
Serviço	Serviço	-	SINAPI	73859/2	CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	M2	-	1,05	BDI 1	1,33	-	
Serviço	Serviço	-	Composição	3	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE TERRENO	M3	-	18,31	BDI 1	23,14	-	
Serviço	Serviço	-	Composição	6	REMOÇÃO E INSTALAÇÃO (REALOCAÇÃO) DE BALIZADOR DE MADEIRA COM APROVEITAMENTO	UNIDADE	-	8,42	BDI 1	10,64	-	
Nível 2	Nível 2	1.2.	PISO INTERTRAVADO								-	-
Serviço	Serviço	-	Composição	1	CONTENÇÃO LATERAL DE PAVER EM VIGA DE CONCRETO 10x20CM	M	-	14,58	BDI 1	18,43	-	
Serviço	Serviço	-	SINAPI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 12/2015	M2	-	41,65	BDI 1	52,64	-	
Nível 2	Nível 2	1.3.	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL								-	955,49
Serviço	Serviço	1.3.1.	SINAPI	84665	PINTURA ACRILICA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM PISO CIMENTADO	M2	15,00	16,40	BDI 1	20,73	310,95	
Serviço	Serviço	1.3.2.	Composição	4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELÍCULA REFLETIVA 0,5 X 0,8 M E SUPORTE METÁLICO GALV. FOGO D=2,5" C/ TAMPAS E ALETAS ANTI-GIRO, H=3,00M	UNIDADE	2,00	255,00	BDI 1	322,27	644,54	
Nível 2	Nível 2	1.4.	ACESSÓRIOS								-	1.181,65
Serviço	Serviço	1.4.1.	Composição	5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO DE CHÃO COM 15 VAGAS, COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1", FIXADO AO CHÃO COM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO E PINTURA COM ESMALTE FOSCO, DUAS DEMÃOS, INCLUSO UMA DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	UNIDADE	1,00	935,00	BDI 1	1.181,65	1.181,65	